



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.913/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 19/03/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROZANGELHA  
CARVALHO FRANCO DA MATA (\*1965 +2017).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

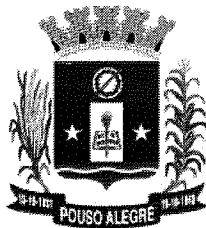
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 X 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Tadeu</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7913 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA  
ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA  
MATA (\*1965 +2017).**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA a atual “Rua 19”, com início na Rua Otávio Nunes Castro e término na Rua Regina Célia Braga Nunes, na divisa entre os bairros Portal do Ipiranga e Cidade Jardim.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

  
Elizete Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7913 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA  
ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA  
MATA (\*1965 +2017).

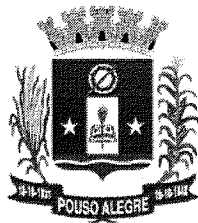
Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA a atual Rua 19, com início na Rua Otávio Nunes Castro e término na Rua Regina Célia Braga Nunes, na divisa entre os bairros Portal do Ipiranga e Cidade Jardim.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Rozangela Carvalho Franco da Mata nasceu em 1965, filha de José Junqueira Franco de Melo e Maria Amélia de Carvalho Franco. Viveu sua infância e juventude com sua família na Rua Santo Antônio, centro de Pouso Alegre.

Estudou na Escola Municipal Monsenhor Mendonça, na Escola Estadual Prof. Joaquim Queiróz, fez magistério no Colégio Pouso Alegre e lecionou na escola da Prefeitura.

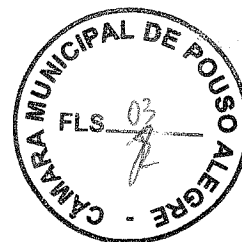
Casou-se em 1985. Foi estudar e dar aulas em São Paulo. Formou-se em Letras e Pedagogia. Dedicou-se ao ensino escolar. Participava de serviços voluntários e era praticante fervorosa da Seichô-no-iê. Adquiriu um terreno no loteamento do bairro Portal do Ipiranga, em 1993, onde realizou construção, e acompanhou todo o desenvolvimento do bairro e região.

Sentindo a necessidade dos moradores do Cidade Jardim e do Portal do Ipiranga de se comunicarem, Rozangela providenciou uma estrada de passagem (servidão) da rua Regina Célia Braga Nunes até o início do bairro Cidade Jardim, o que foi muito valioso para os moradores.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R240Z6AGP445WDDY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R240-Z6AG-P445-WDDY**

**Reverendo Dionísio Pereira**

Vereador

Assinado em 18/03/2024, às 16:42:29





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**



NOME:  
**\*\* ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA \*\***  
 MATRÍCULA  
**\*\* 115188 01 55 2017 4 00049 091 0024689-16 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	BRANCA	CASADA - 51 ANOS DE IDADE

NATALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
CALDAS-MG	RG 228786332	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
 JOSE JUNQUEIRA FRANCO DE MELO e MARIA AMELIA DE CARVALHO FRANCO \*\*\*  
 RESIDENTE NA RUA LUIS NOVELLEDO N° 81, PARQUE CONTINENTAL, SÃO PAULO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
VINTE E DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 09:00 H	22	03	2017

LOCAL DE FALECIMENTO  
 NO HOSPITAL SALVALUS, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
 ENCEFALOPATIA ANÓXICA, SEPTICEMIA \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
O corpo da falecida será cremado no Crematório, nesta Capital	JOSE EDVAL DA MATA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
 DR. THIAGO RODRIGUES DE CASTRO CRM N° 180083 e pelo Dr. TIAGO B ESPINDULA-CRM N° 165279 \*\*\*

OBSERVAÇÕES  
 REGISTRO FEITO EM vinte e dois de março de dois mil e dezessete. O(A) declarante apresentou o(s) seguinte(s) documento(s) da falecida: RG: 228786332-SP e CPF/MF sob n° 49660462620 Assento lavrado no livro C-0049, sob número 24589, as folhas 091, nascida em 18/12/1965. Era casada com Jose Edval da Mata, no Oficial de Pouso Alegre/MG (LB-06, fl. 31 sob n° 3966). Deixou uma filha maior de nome: Natalia Franco da Mata. Deixou bens, não deixou testamento conhecido. Era eleitora. Era aposentada. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR. \*\*\*

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16° Subdistrito da Mooca - O conteúdo da certidão é verdadeiro. São as:  
 Luz Orlando de Barros Segala - Oficial  
 Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo  
 Rua da Mooca 2336 - CEP 03104-002 - Mooca São Paulo  
 email: carlonadamooca@cartoriadamooça.com.br - Tel/fax: (11)3804-2169.  
 2081-2154

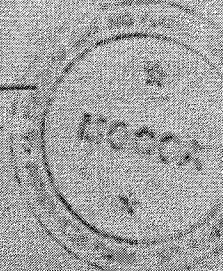
São Paulo, 22 de março de 2017  
  
 Heloisa Maria Nacci Rahal  
 Escrevente Autorizada

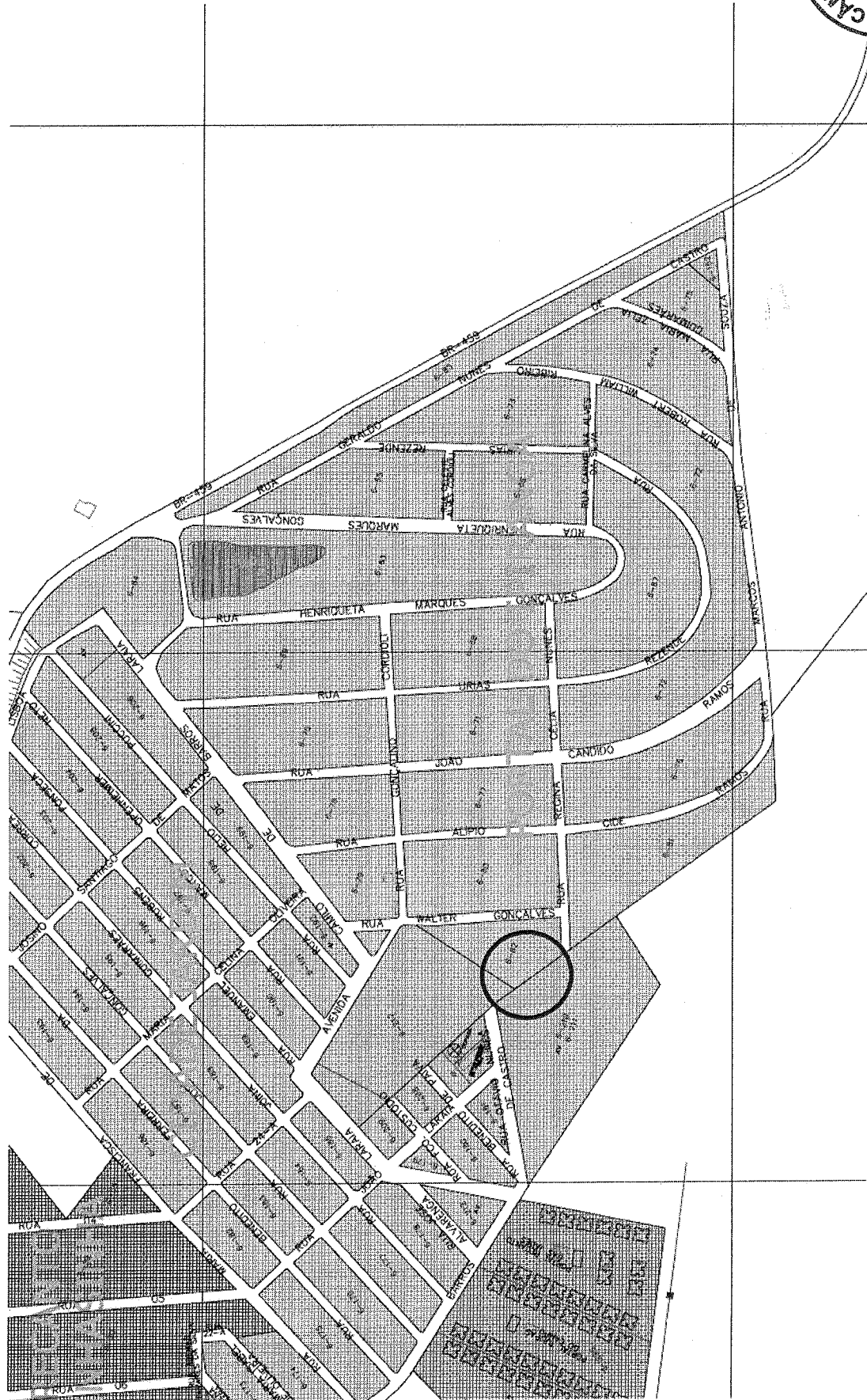
ISENTO DE EMOLUMENTOS

RESERVADO PARA O REGISTRO CIVIL

TABELIÃO DE NOTAS  
 DE ÓBITO  
 Nº 24 ABR 2017

TEST. DA VERDADE  
 QUANTO A PRESENTE DOPIA REPRODUTIVA A  
 QUAL CONFERIR COM O ORIGINAL, OS QUE OSU TE  
 NITA DE CARBON D'AZUL  
 ESCRIVENTE AUTORIZADA









Rua Rosângela Carvalho Franco da Mata (antiga Rua19) Bairro Cidade Jardim



## ATESTADO DE ANTECEDENTES

**Nome:** ROZANGELA CARVALHO FRANCO

**Registro Geral:** M -3367049

**Filiação:** MARIA AMELIA DE CARVALHO FRANCO

JOSE JUNQUEIRA FRANCO DE MELO

**Data de Nascimento:** 18/12/1965

**Naturalidade:** CALDAS/MG

**Nacionalidade:** BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, as 13:46, no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, não constam registro(s) de antecedente(s) em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 15 de Março de 2024.

AUTORIDADE POLICIAL:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

OT15NjI4MTU2M

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 19 de março de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.913/2024**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA (\*1965 +2017).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se e RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA a atual Rua 19, com início na Rua Otávio Nunes Castro e término na Rua Regina Célia Braga Nunes, na divisa entre os bairros Portal do Ipiranga e Cidade Jardim.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.*

## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)***

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à **Separação de Poderes**, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.





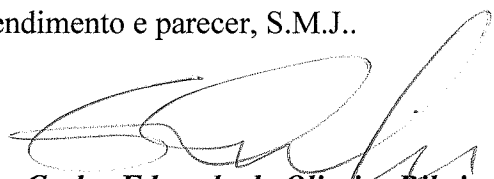
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.913/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.913/2024, QUE DISPÕE SOBRE  
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROZANGELA  
CARVALHO FRANCO DA MATA (\*1965 +2017).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.913/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 7.913/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA a atual Rua 19, com início na Rua Otávio Nunes Castro e término na Rua Regina Célia Braga Nunes, na divisa entre os bairros Portal do Ipiranga e Cidade Jardim.

O projeto apresenta a proposta de denominação da rua Rozangela Carvalho Franco da Mata, uma homenagem feita a pessoa de Rozangela Carvalho Franco da Mata, uma homenagem indispensável considerando suas diversas experiências de excelentes trabalhos prestados a comunidade de Pouso Alegre.

Portanto, a homenagem é justa e bem vista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.913/2024.**

Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
JUNIOR:07969256660  
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.09 10:43:02 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**IGOR PRADO TAVARES:09542853602**  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.16 15:45:07 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**  
**Presidente**

**Relator**

**ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680**  
680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.04.09 15:35:36 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.913/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA (\*1965 +2017).**

*RELATÓRIO*

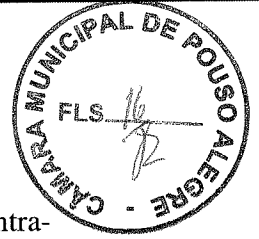
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.913/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA (\*1965 +2017)**.

*FUNDAMENTAÇÃO*

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

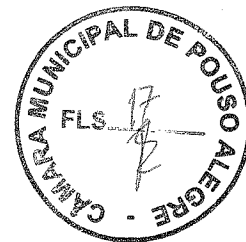
*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.933/2024, em análise passa a denominar Rua RUA ROZANGELA CARVALHO FRANCO DA MATA a atual Rua 19, com início na Rua Otávio Nunes Castro e término na Rua Regina Célia Braga Nunes, na divisa entre os bairros Portal do Ipiranga e Cidade Jardim.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.





CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.913/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2024.06.17  
18:04:22 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma  
PEREIRA digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.06.18  
14:32:03 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por  
PAES CAMANDUCAIA E ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES  
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
Dados: 2024.06.18 11:44:56 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**